DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7788/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11945/2015
PROTOCOLO	:	1609017
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	:	CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2015
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARES
CONTRATADA	:	LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 45.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - OBJETO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2015 (fls. 18/41) e da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2015 (fls. 116/120).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos de informática e implantação de softwares no valor de R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), contemplando o período de 12 (d0ze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21200/2015 (fls. 125/130).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-13703/2016 (fl. 131), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação e implantação de softwres, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 116).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 117).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (d0ze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 118).

A análise nestas primeira e segunda fases recai o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 129), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 2/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 4/2015** celebrado entre a **Câmara Municipal de Bataguassu - MS** (CNPJ nº 15.487.630/) e a empresa **Lamper Digitalização e Sistemas Ltda EPP** (CNPJ nº 97.408.074/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 131), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2015 (fls. 18/41) e da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2015 (fls. 116/120) celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu/MS, CNPJ/MF nº 15.487.630/0001-00, por seu Presidente, Senhor Celson Magalhães de Oliveira, CPF/MF nº 542.643.081-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda - EPP., CNPJ/MF nº 97.408.074/0001-01, por seu Representante, Senhor Márcio Peres Vieira Monteiro, CPF/MF nº 592.519.641-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator